



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL/PA.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE N°. 0004729-83.2015.8.14.00000.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: MYRZA TANDAYA N. PEGADO.
AGRAVADO: EVERALDO DA TRINDADE PEREIRA
ADVOGADA: ANA PAULA ANDRADE ROLO – OAB/PA DE N°. 16.022
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA:

1-AGRAVO INTERNO QUE DEIXA DE APRESENTAR TESE NOVA MANTENDO OS ARGUMENTOS ANALISADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2- MANTIDO POSICIONAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. 3- APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA VERGASTADA CONFIRMOU TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. 4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL/PA.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE N°. 0004729-83.2015.8.14.00010.
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: MYRZA TANDAYA N. PEGADO.
AGRAVADO: EVERALDO DA TRINDADE PEREIRA
ADVOGADA: ANA PAULA ANDRADE ROLO – OAB/PA DE N°. 16.022
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento interposto pela parte ao norte identificada, em face de decisão monocrática proferida por esta relatora às fls. 202/203, a qual negou seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, nos termos do antigo art 557 do CPC/73.

Registro que o motivo do Agravo de Instrumento o qual teve seu seguimento negado, foi o inconformismo do agravante com a decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, recebeu o recurso de apelação interposto somente no efeito



devolutivo, porém a sentença vergastada havia confirmado tutela antecipada anteriormente concedida.

No momento, em sede de Agravo Interno, o agravante faz breve síntese da demanda e alega que a decisão que concedeu a tutela antecipada estava suspensa por força de decisão que concedeu o efeito suspensivo em agravo de instrumento (processo de nº. 2013.3.029.700-8). Por fim, requer o provimento do recurso.

Recebido o Agravo Interno, foi aberto prazo para as contrarrazões, conforme o art 1021, § 2º do NCPC. Contudo, conforme certidão de fl. 209, embora devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar a sua peça de defesa.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Recurso já recebido como agravo interno, conforme fls. 209.

Assim, conheço do Agravo por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade.

Insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática desta Relatoria que NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, por ser manifestamente improcedente.

Pois bem, assim foi exarada a decisão vergastada:

DECIDO.

I- DO CONHECIMENTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recebo o presente recurso de Agravo.

II- DA MODALIDADE EM QUE O AGRAVO É RECEBIDO.

Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental.

Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil - CPC - quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, fato que, em tese, ocorre no presente caso.

III- DA ANÁLISE DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)"

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier:

"(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil."

Pois bem, passo a analisar.

IV- QUANTO AO ERRO IN JUDICANDO:

O argumento do agravante quanto ao fato da decisão que antecipou os efeitos da tutela estar suspensa não deve prosperar.



Explico:

Ao ser proferida decisão concedendo tutela antecipada em favor do agravado, o Estado do Pará também recorreu através do AGRADO DE INSTRUMENTO - n°. 2013.3.029.700-8.

No Agravo acima mencionado o agravante obteve êxito quanto ao seu pedido para suspender a decisão que havia concedido os efeitos da tutela. Porém, considerando que foi prolatada sentença nos autos de origem (processo de n°. 0034832-14.2013.814.0301) que confirmou a medida anteriormente concedida, aquele agravo, teve seu objeto perdido.

Assim, registro, nos termos do previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil, ao tratar dos efeitos do recebimento da apelação, assim dispõe:

A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [...]

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, a sentença tornou definitiva a antecipação da tutela concedida é inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Sobre o tema, leciona Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Editora Saraiva, 43ª edição: 2011, p. 665):

Se a sentença que confirma a antecipação de tutela tem mais de um capítulo, a apelação interposta contra ela deve ter seus efeitos cindidos: meramente devolutivo em relação ao capítulo confirmatório e devolutivo e suspensivo em relação aos demais (JTJ 329/33? AI 1.185.590-0/6; 345/35: AI 649.422-4/3).

Nesta linha, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNANDO DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. Contra a decisão que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, o recurso não terá efeito suspensivo. Entretanto, quanto aos demais pedidos, que dizem respeito à matéria diversa, o apelo deve ser recebido no duplo efeito, consoante a regra geral aplicável à espécie. Inteligência do art. 520, VII, do CPC. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70039239504, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Julgado em 20/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO, EFEITOS. REGRA GERAL DE RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO, SALVO EM RELAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, RATIFICADA EM SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, VII, CPC. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70025629031, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/08/2008)

No caso, entretanto, a sentença confirmou os efeitos da tutela, ao julgar procedente a ação anulatória de ato administrativo, confirmando a medida anteriormente concedida, logo, aplicável a hipótese prevista no art. 520, inc. VII, do CPC, razão pela qual julgo mantida a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.

V- DISPOSITIVO:

Nesses termos, NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil...

Assim, considerando que a suspensão da tutela antecipada que o agravante argumenta, ocorreu em sede precária no Agravo de Instrumento de n°. 2013.3.029.700-8, o qual não chegou a ser analisado o mérito, tendo em vista que o mesmo perdeu objeto quando sobreveio a sentença, entendo que a mesma não deve prosperar.

Logo, esclareço que ao proferir a sentença fls.182/189, o magistrado de piso julgou procedente a ação e manteve os termos da tutela antecipada anteriormente concedida fls. 89/90, o que fez, ambas, em sede de Embargos de Declaração.



Deste modo, acertada esta a decisão que recebeu o recurso, tão somente no efeito devolutivo, fl. 198.

Concluindo, tendo em vista que a decisão recorrida foi fundamentada também através de julgados, como acima se demonstra, mantenho meu posicionamento.

Ante o exposto, por entender que merece subsistir a decisão monocrática exarada, conheço e nego provimento ao presente Agravo Interno.

É como voto.

Belém, 14 de julho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora